



Nina Souza
VEREADORA

Estado do Rio Grande do Norte
Câmara Municipal do Natal – Palácio Padre Miguelinho
GABINETE DA VEREADORA NINA SOUZA

C. M. NATAL
PROCESSO N° 055/2020
FOLHA N°
22 *AA*

Processo nº: 055/2020
Relatora: Vera. Nina Souza

PARECER

Da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, sobre o Processo nº055/2020, cujo objeto é o veto integral ao Projeto de Lei nº 187/2018, que "Dispõe sobre política de proteção mulheres em situação de vulnerabilidade pela rede pública de saúde, com a utilização do contraceptivo reversível de longa duração de etonogestrel", e dá outras providencias.

I – RELATÓRIO

01. Cuida-se de análise do Processo nº 055/2020, cujo objeto é o Veto Integral ao Projeto de Lei nº 187/2018, de autoria da Vereadora Ana Paula, que "Dispõe sobre política de proteção mulheres em situação de vulnerabilidade pela rede pública de saúde, com a utilização do contraceptivo reversível de longa duração de etonogestrel, e dá outras providencias."

02. O Veto aponta afronta a diversos artigos da Carta Magna, bem como da Lei Orgânica Municipal.

03. Passamos à análise.

II - FUNDAMENTAÇÃO

04. A justificativa do Chefe do Executivo, de que haveria quebra do princípio de reserva da iniciativa por suposta alteração na estrutura administrativa, bem como incremento de gastos, não merece guarida.

05. A matéria em discussão não é de competência exclusiva do Executivo, posto que, em que pese eventualmente amoldamento

Nina Souza
VEREADORA

23/01/2021

administrativo, não altera estrutura e atribuições da Secretaria envolvida

06. Em recentíssimo Acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do RN, aquela Corte, contrariando as expectativas do Chefe do Executivo Municipal, entendeu ser constitucional a Lei Municipal nº 461/2017, que cria a "Patrulha Maria da Penha", ainda que o Projeto seja de iniciativa do Legislativo.

07. Justificou-se a constitucionalidade, no fato de que a Lei não cria, extingue ou altera órgão municipal, tampouco institui novas atribuições:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PROPOSIÇÃO DO PREFEITO MUNICIPAL EM FACE DA ~LEI PROMULGADA N.º 461/2017, DO MUNICÍPIO DE NATAL, DE INICIATIVA PARLAMENTAR. NORMA QUE CRIA A PATRULHA MARIA DA PENHA, A SER COMPOSTA PELA GUARDA MUNICIPAL. CONVERSÃO DO JULGAMENTO DA CAUTELAR EM DEFINITIVO DE MÉRITO EM FACE DA RELEVÂNCIA DA MATÉRIA E DE SEU ESPECIAL SIGNIFICADO PARA A ORDEM SOCIAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 12 DA LEI N.º 9.868/99. PRECEDENTES DO STF. MÉRITO. INCORRÊNCIA DE MÁCULA PELA EIVA DA INCONSTITUCIONALIDADE. LEI QUESTIONADA QUE NÃO VERSA SOBRE MATÉRIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO, POIS NÃO CRIA, EXTINGUE OU ALTERA ÓRGÃO MUNICIPAL, BEM COMO NÃO INSTITUI NOVAS ATRIBUIÇÕES OU ABORDA QUAISQUER ASPECTOS ESPECÍFICOS DA CARREIRA. INEXISTÊNCIA DO VÍCIO DE FORMA APONTADO. NÃO CONFIGURAÇÃO DA ALEGADA INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. LEI IMPUGNADA QUE NÃO USURPA FUNÇÕES DA POLÍCIA MILITAR OU DESVIRTUA AS DA GUARDA MUNICIPAL. ATRIBUIÇÕES PREVISTAS



C. M. NATAL
PROCESSO N° 55/26
FOLHA N° 24 *AT*
Nina Souza
VEREADORA

QUE ESTÃO EM CONSONÂNCIA COM O DISPOSTO NA LEI ORGÂNICA DA GUARDA MUNICIPAL DE NATAL (LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N.º 104/08) E NO ESTATUTO GERAL DA GUARDA MUNICIPAL (LEI FEDERAL N.º 13.022/14). VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES NÃO VERIFICADA. VÍCIOS FORMAIS E MATERIAIS INEXISTENTES.
CONSTITUCIONALIDADE DA LEI HOSTILIZADA. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE.

08. Assim como no caso supracitado, no presente, repita-se, o texto do Projeto de Lei não traz novas atribuições à Secretaria nele abarcada, mas tão somente repisa, de forma didaticamente redundante, que tais competência já são daquelas pastas.

09. Ora, não há nenhuma inovação, tendo em vista que a LOM traz expressamente:

Art. 148. A assistência social é prevista pelo Município a quem dela necessita, mediante articulação com os serviços federais e estaduais congêneres, tendo por objetivo:

I - a proteção à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - a ajuda aos desamparados e às famílias numerosas desprovidas de recursos;

10. A Carta Magna, também aponta expressamente:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

(...)

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é



C. M. NATAL
PROCESSO N.º 5572
Nina Souza 25 MM.
VEREADORA

livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

11. Já a Lei 9263/1996, regulando o instituto constitucional supracitado, determina:

Art. 3º O planejamento familiar é parte integrante do conjunto de ações de atenção à mulher, ao homem ou ao casal, dentro de uma visão de atendimento global e integral à saúde.

(...)

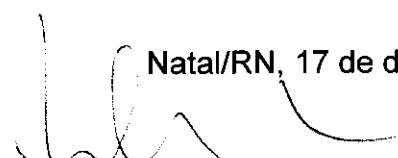
I - a assistência à concepção e contracepção;

12. Sendo assim, não resta dúvida de que é dever do ente estatal, atender ao que foi proposto no Projeto de Análise, em respeito à legislação vigente, à qual o Município de Natal deve observar obrigatoriamente, bem como levando-se em conta que, sabidamente, o fomento público aos meios de contracepção, gera, ao contrário do apontado nas Razões de Veto, verdadeira economia aos cofres públicos, em especial das pastas da Saúde e Assistência Social.

III - CONCLUSÃO

13. Dessa forma, não restando agredidos os institutos legais apontados pelo Chefe do Poder Executivo, opino pela continuidade do trâmite processual do Projeto, nos termos do Art. 43 da Lei Orgânica Municipal e 201 do Regimento Interno da Câmara.

Natal/RN, 17 de dezembro de 2020.


NINA SOUZA
Vereadora - PDT



**ESTADO DO RIO GRANDE DO
NORTE CÂMARA MUNICIPAL DE
NATAL PALÁCIO PADRE
MIGUELINHO**

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

- PROJETO DE LEI RESOLUÇÃO DECRETO LEGISLATIVO
 EMENDA À L.O.M. VETO PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR
 EMENDA PROCESSO

Nº 55122.

Autor (a) Vereador (a): _____;

Chefe do Executivo:

Relator (a) Vereador (a): Nina Souza

VOTO DE DIVERGÊNCIA: _____

RESULTADO DA DIVERGÊNCIA: _____.

VOTO DO RELATOR: pela ~~admissibilidade~~ do recurso.

~~Sala das Comissões~~, em 05 de maio de 2021.

**Vereador Kleber Fernandes
Presidente**

Vereadora Nina Souza
Vice-Presidente

**Vereador Aldo Clemente
Membro**

- Favorável ao Parecer
 Contrário ao Parecer
 Abstenção

**Vereadora Ana Paula
Membro**

- Favorável ao Parecer
 Contrário ao Parecer
 Abstenção

Vereador Preto Aquino
Membro

- Favorável ao Parecer
 Contrário ao Parecer
 Abstenção

- () Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

**Vereadora Camila Araújo
Membro**

- Favorável ao Parecer
 Contrário ao Parecer
 Abstencão

**Vereador Klaus Araújo
Membro**

- Favorável ao Parecer
 Contrário ao Parecer
 Abstencão



Câmara Municipal de Natal

A casa do povo. A sua casa.

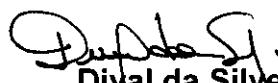
Processo: 055/2020

Autor(a): Chefe do Executivo

D E S P A C H O

Encaminho os autos ao Departamento Legislativo, informando que o mesmo teve seu **fim de Trâmite**, estando apto ao plenário.

Natal, 06 de abril de 2021.


Dival da Silveira
Assessor Técnico Legislativo
Mat. 5409950